



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 000024-15.1990.8.24.0073/SC**

**AUTOR: TRANSPORTES RUBENS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa TRANSPORTES RUBENS LTDA.

#### **I - Da substituição do Síndico**

O presente feito foi inicialmente distribuído para a Vara Cível da Comarca de Timbó, tendo sido recentemente redistribuído para esta unidade jurisdicional (31-7-2024), sendo que aquele juízo nomeou como Síndico Marcos Machetti (evento 202, TERMO334).

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).*

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado Marcos Machetti e **nomeio como novo Síndico a empresa JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 04.619.203/0001-11, Endereço: Rua Padre Chagas, 79, Moinho de Vento, Porto Alegre/RS, E-mail: admjud@scalzilli.com.br, a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o novo Síndico para, em 24 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Síndico.

Caso a nomeação seja aceita, desde já resta intimado o novo Síndico nomeado, para, no prazo de 30 dias (corridos), apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento 262, DESPADEC1, promovendo o devido impulso.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

## II - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando a substituição do Síndico Marcos Machetti, decido:

a) Resta intimado o Síndico substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intinem-se as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, *in fine*, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

III - Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, tem-se que o Síndico substituído pode ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, tenho que os honorários já recebidos pelo Síndico substituído no montante correspondente a 5% do arrecadado (R\$ 2.163,89 — recebido em 13-12-2001) é suficiente para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas (evento 202, PET662 e ALVARA667).

Em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração, devendo haver o ressarcimento atualizado (art. 67, §3º, DL).

IV - Da fixação dos honorários ao Síndico

Em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste Juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto-lei n. 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.*

*§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.*

*§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.*

*§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.*

*4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.*

*5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.*

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

iv) Resta intimado o Síndico para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

v) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

o preenchimento do código verificador **310068350514v8** e do código CRC **4ce262c1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/11/2024, às 18:9:3

---

**0000024-15.1990.8.24.0073**

**310068350514 .V8**